



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Recurso nº : 135.232 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I
Interessado(a) : COPEBRÁS LTDA.
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.435

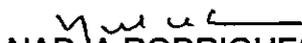
IRPJ - CUSTOS/DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Para a apropriação de despesas operacionais dedutíveis, se faz necessário à comprovação da efetiva prestação dos serviços, não bastando comprovar que tenha ocorrido o pagamento.

Recurso de Ofício que se Nega Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-I.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

Recurso nº : 135.232 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP-I

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração decorrente de ação fiscal onde foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 3.484.203,28, incluindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, multa e juros de mora

A infração está descrita no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 89 a 92, conforme a seguir:

Na Declaração de Rendimentos - DIPJ apresentada pela contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1995, na Ficha 05 (Despesas Operacionais), item 05 (Remuner. Serv. Prestados Pagos/Creditados PJ) da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, foi registrada além da prestação de serviços efetuados por terceiros, relativamente à auditoria, consultoria jurídica, consultoria técnico-administrativas e etc., **externos**, a prestação dos mesmos tipos de serviços, realizados por empresas afiliadas (coligadas), amparados por Notas Fiscais Serviços emitidas mensalmente pelas referidas empresas coligadas quais sejam: AMBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA. no valor anual de R\$ 3.003.881,00; AMSA PARTICIPAÇÕES LTDA. no valor anual de R\$136.320,00; e CODEMIN S.A. no valor anual de R\$ 7.617,00.

As Notas Fiscais que deram suporte ao registro das despesas têm como discriminação, apenas o simples enunciado: "SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRESTADOS NO MÊS", o que foi considerado irregular pela fiscalização, por insuficiente para a comprovação.

A prestação de tais serviços, conforme já se constatou, tem sido efetuada regularmente por empresas especializadas, externamente, gerando custo dobrado para assuntos da mesma natureza e com suporte documental ineficaz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

Por não possuir as características exigidas perante a legislação fiscal, não tem as referidas despesas suporte para sua dedutibilidade.

Portanto, as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas empresas coligadas e desacompanhadas de quaisquer documentos ou elementos que comprovem que os serviços além de normais e usuais, eram necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, não podem ser aceitas como despesas operacionais dedutíveis do lucro tributável.

Em decorrência do apurado pela fiscalização, o total das despesas no valor de R\$ 3.147.818,00 foi considerado como não dedutível, com enquadramento legal da infração nos artigos: 195, inciso I; 197, parágrafo único; 242; 243 do RIR/94.

A atuada inconformada com a exigência fiscal apresentou impugnação, alegando em síntese:

Exerce como atividade principal à pesquisa, extração e industrialização de minérios e seus derivados ou subprodutos, é controlada pela holding denominada AMBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA, sediada no mesmo edifício onde se encontra instalada além da Administração Central da "Holding", toda a Diretoria, contabilidade e administração da própria impugnante.

O quadro de pessoal administrativo mantido pela impugnante é insuficiente para executar todas as complexas funções de administração, finanças e controle de uma corporação.

Para executar as atividades relativas às áreas de: Recursos Humanos, Departamento Jurídico, Central de Processamento de Dados, Serviços de Auditoria Interna, Tesouraria e Administração de Seguros, socorre dos serviços prestados pela

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

sua controladora (AMBRÁS), esta sim, dotada de um numeroso quadro administrativo altamente qualificado nas áreas já mencionadas.

Ressalta que todos os serviços cobrados pela "Holding" (AMBRÁS), estão suportados por contrato formal celebrado com a Impugnante, fato este que não foi contestado, servindo portanto como elemento de prova, pois indicam corretamente: (a) as partes; (b) as operações realizadas; e (c) respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade de tais despesas. Por outro lado, menciona que não se trata de negócio efetuado com outro propósito que não o de objetivos econômicos e empresariais verdadeiros, posto que a "Holding" efetivamente possui em seus quadros funcionais os profissionais, por ela remunerados, com o objetivo sério e verdadeiro de prestar os serviços que cobra.

De igual modo, a Impugnante detém um contrato de prestação de serviços com a empresa AMSA PARTICIPAÇÕES LTDA, também integrante do Grupo, que prestou serviços de suporte técnico às operações e projetos nas disciplinas de Engenharia de Minas, Mecânica e Elétrica, Geologia e Metalurgia, incluindo auditoria técnica.

Também a CODEMIN S/A, empresa interligada, integrante do Grupo, estabelecida no Estado de Goiás, presta pequenos serviços administrativos, tais como pagamento das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, e outros.

Dessa forma, não resta a menor dúvida de que as empresas interligadas prestam serviços entre si, aproveitando a sinergia própria do grupo de empresas, e em contrapartida desses serviços é emitida Nota Fiscal contra a empresa tomadora dos mesmos, tal como requer a legislação de regência da matéria, sendo pagos os tributos incidentes sobre tais receitas e sendo a "Holding" AMBRÁS a maior prestadora de tais serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

Não obstante a licitude desses procedimentos, a Impugnante foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, entendendo o autuante pela não operacionalidade das despesas, sob o fundamento de que as Notas Fiscais têm como discriminação apenas e tão somente o simples enunciado "serviços administrativos prestados no mês"..., o que, segundo o entendimento do autuante, revela-se insuficiente à comprovação das despesas, sem contudo verificar a existência do contrato escrito.

Argumenta ainda a Impugnante, que se a autoridade fiscal tivesse cumprido com zelo e dedicação a sua função de buscar a verdade material, verificaria que os documentos que deram suporte à expedição de cada Nota Fiscal, especificam de forma detalhada, que tipo de serviço foi efetivamente prestado pela "Holding" à Impugnante.

Por outro lado, argumenta que o fato de alguns serviços serem prestados por empresas externas, não retira a operacionalidade da despesa, uma vez que, ainda nestes casos, a "Holding" é responsável pelo gerenciamento de tais serviços, pela negociação dos honorários cobrados pelos referidos escritórios, assim como pela intermediação entre a Impugnante e as empresas que não compõem a corporação, tudo nos termos do contrato de prestação de serviços celebrados.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que apenas em relação às questões específicas, tais como as jurídicas e outras, é que ocorre a contratação de escritórios especializados, o mesmo não ocorrendo em relação aos demais serviços prestados pela "Holding". E isso ocorre não apenas com a Impugnante, mas também em relação às demais que, mesmo tendo um departamento jurídico, existente para resolver as questões do dia a dia, de forma constante contratam escritórios externos para casos específicos que requerem um maior nível de especialização.

Com efeito, os serviços relativos a processamento de dados, recursos humanos, auditoria, tesouraria, assistência técnica em informática e administração de

h. e. c. c.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

seguros são prestados única e exclusivamente pela "Holding", o que demonstra a insubsistência e inveracidade das alegações contidas no Auto de Infração.

Destaca ainda a Impugnante que não há como sustentar que os serviços de assessoria jurídica, auditoria interna, processamento de dados, tesouraria, recursos humanos, administração de seguros, prestados pela "Holding", tendo em vista a ausência desses departamentos em sua estrutura organizacional, como visto, não se caracterizariam como despesas normais, usuais e habituais da Impugnante, assim como de toda e qualquer sociedade empresarial. Ou será que uma sociedade conseguiria funcionar adequadamente sem a existência de tais departamentos que se encarregam de executar todas as funções retro descritas? É evidente que não.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através da resolução nº 06/02, converteu o julgamento em diligência para apreciação dos documentos apresentados juntamente com a impugnação, considerando a alegativa da contribuinte que os mesmos comprovariam a efetiva prestação dos serviços.

Às fls 1.632 a 1.634, consta o Relatório da Diligência Fiscal, informando em resumo:

A documentação acostada, totalmente constituída por xerocópias extraídas de livros contábeis, relatórios contábeis, fichas de lançamentos, planilha de cálculos de horas com atribuição média percentual de diversos serviços supostamente prestados, relatórios de auditoria (Ambras), memorandos do departamento jurídico (Ambras), e outros documentos internos.

A fiscalização não teve acesso no curso da ação fiscal aos documentos acostados aos autos na impugnação. Embora as empresas estejam instaladas no mesmo prédio não deveria a fiscalização verificar a documentação que deu origem ou suporte à expedição de cada Nota Fiscal nas empresas emitentes, conforme quer sugerir a peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

No caso presente, as controladoras exercem os encargos de seu mister, onerando a controlada com a emissão de Notas Fiscais simples, sem o detalhamento necessário e vinculado, de forma a não permitir a verificação de sua efetividade na prestação e exatidão na discriminação e nos valores, no momento em que se submete a fiscalização.

Os referidos documentos não demonstram a sua vinculação com as Notas Fiscais emitidas, objeto da glosa, cuja discriminação dos serviços prestados e valores não guardam qualquer conotação. Exemplificando: a Nota Fiscal de Serviços nº 2326, emitida pela Ambras Participações Ltda. (fls. 58) assim discrimina: "*Serviços administrativos prestados em janeiro/95*" – "*valor R\$ 182.402,00*", sendo impossível vinculá-la a documentos que na época da fiscalização nem se encontravam no local e que agora são apresentados a esmo, desordenadamente e em grande volume, sem guardar vinculação com a exemplificada Nota Fiscal e em total desrespeito ao exigido pelo mandamento legal.

Mantém a convicção da indedutibilidade das despesas, exarada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 89 a 92.

Após conhecimento do relatório da Diligência Fiscal, a autuada, complementou sua defesa, alegando que:

Apresentou os documentos anexos à impugnação somente depois da Lavratura do Auto de Infração, porque não foi intimada a apresentá-los antes.

Discorda da autoridade lançadora responsável pelo procedimento de fiscalização, que desde o início do procedimento administrativo até o presente momento o Auto de Infração fundamenta-se exclusivamente no fato de que as Notas Fiscais de Serviços não discriminam de forma suficiente os serviços efetivamente prestados.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

Este entendimento não reúne qualquer condição de prevalecer, na medida em que, quem tem competência legal para definir quais informações deverão estar consignadas nas notas fiscais de prestação de serviços é o Fisco Municipal. Neste sentido, observa-se que as Notas Fiscais juntadas aos autos foram preenchidas em estrita conformidade com a legislação de regência (Decreto Municipal nº 22.470/86, artigo 91).

Comenta ainda, que a própria legislação federal (artigo 61, § 1º, letra "b", da Lei nº 9.532/97) admite que a descrição dos serviços seja feita de forma resumida ou pela utilização de códigos, sendo, portanto, vedado às autoridades administrativas exigirem que as Notas Fiscais discriminem detalhadamente os serviços prestados.

Refuta a afirmação de que as Notas Fiscais glosadas são totalmente desprovidas das características essenciais exigidas pela legislação tributária, por ser mera alegação despida de qualquer fundamento legal, razão pela qual deverá ser desconsiderada, sendo tal fato comprovado pela não identificação por parte da autoridade lançadora, do dispositivo legal supostamente infringido.

Alega que o entendimento jurisprudencial já firmado, independentemente da regularidade ou irregularidade da Nota Fiscal, o Conselho de Contribuintes é taxativo acerca da necessidade de apresentação de outros elementos que sejam capazes de demonstrar a efetividade do serviço tomado, as partes envolvidas na prestação, a natureza dos serviços prestados, o preço e as condições de pagamento.

Nesse sentido, evidencia-se o dever da fiscalização solicitar e analisar os elementos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, independentemente da regularidade das Notas Fiscais, o que acabou por não acontecer no presente caso, muito embora tenha a Impugnante propiciado tal exame quando promoveu a juntada dos documentos.

guler



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

Desta forma, em face da jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes, é um absurdo sustentar, como de fato sustenta a autoridade lançadora, não ser dever da fiscalização verificar a documentação que deu suporte à expedição de cada nota fiscal, entendimento este que caracteriza o descumprimento das atribuições das Autoridades Administrativas fixadas em lei, bem como em total arrepio a diversos princípios que regem a atividade administrativa.

Como o agente fiscal não fez o trabalho que lhe competia, a Impugnante se viu obrigada a fazê-lo, providenciando a juntada aos autos da comprovação dos serviços tomados, inclusive dos contratos celebrados entre as sociedades (contendo toda a discriminação dos serviços prestados, os valores a serem faturados por hora incorrida na prestação, o quadro de horas estimadas a serem utilizadas na prestação, etc.), os quais simplesmente foram ignorados pela fiscalização.

Assim, o procedimento eleito pela fiscalização, consubstanciado na recusa em analisar os documentos que deram suporte às Notas Fiscais, caracteriza inaceitável inversão de competências, transformando essa Colenda Câmara Julgadora em verdadeiro órgão de fiscalização, o que não tem o menor cabimento em face dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal e da diversidade de competência atribuída aos agentes fiscais e aos órgãos administrativos julgadores.

Como foram apresentados todos os documentos que comprovam a efetividade da prestação dos serviços, caso entenda a autoridade julgadora necessário, requer que seja determinada nova diligência para a fiscalização informar como deva ser apresentada a documentação, concedendo-se, no caso, prazo compatível com a quantidade de documentos envolvidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciou a peça impugnatória e os documentos que a acompanham e decidiu pela manutenção parcial do lançamento, com as seguintes conclusões de voto:

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

Inicialmente, deve ser destacado que no início da ação fiscal a contribuinte foi intimada pelo agente a apresentar os **documentos comprobatórios** das Despesas Operacionais, relativas a "Rem. Prestação de Serv. Paga/Créd. PJ".

Esclareça-se que o termo "**documentos comprobatórios**", não está se referindo somente ao documento fiscal, mas a todos os que possam inclusive atender ao aspecto importantíssimo da evidência da prestação dos serviços. Também não cabe à fiscalização estender exames às fornecedoras dos serviços para levantar os documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços. Seria aplicável a extensão dos exames se houvesse dúvidas quanto à real existência das empresas ou à capacidade das mesmas prestarem tais serviços.

Analisando-se o cerne da questão, conclui-se que o fato de haver despesas correlatas de prestadores externos, não evidencia duplicidade de despesas. Concordo com as colocações da Impugnante de que nada impede que ela contrate serviços, por exemplo, de assessoria jurídica para assuntos de certa especialização, sendo o caso também das despesas com auditoria externa que têm um objetivo diverso da auditoria interna, além de representarem uma menor parcela em relação ao total de gastos.

Com referência à descrição sucinta que figura nas Notas Fiscais de serviços emitidas pelos fornecedores, principalmente a "Holding" AMBRAS, a Impugnante apresenta o contrato onde estão claramente descritos os serviços que deverão ser prestados em cada área: jurídico, auditoria, processamento de dados e outros, onde o anexo I apresentam um quadro com as horas estimadas a serem gastos em cada mês do ano-calendário de 1995 e no anexo II o custo da hora a ser cobrada por cada área, além do quadro "Demonstrativo de Serviços Prestados em R\$ AFILIADOS" (fls.57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

Tais documentos suprem totalmente a necessidade de haver um maior detalhamento para a descrição sucinta "Serviços Administrativos Prestados no Mês", que figura nas Notas Fiscais de Serviços.

A Impugnante apresenta também, cópias dos livros fiscais "Razão" que demonstram que tais despesas foram devidamente contabilizadas.

Quanto à comprovação acerca de tais despesas serem normais e usuais, se necessárias ou não à atividade da Impugnante, o próprio tipo de dispêndio já atende a tal quesito, pois são despesas administrativas, que estão normalmente presentes em qualquer empresa do porte e característica da Impugnante.

A questão que se coloca, após terem sido atendidos os aspectos já examinados - existe a documentação fiscal suportando tais despesas, os documentos foram devidamente contabilizados na tomadora dos serviços, foram regularmente pagos, são normais, usuais e necessárias para a manutenção da fonte produtora - é a comprovação da efetiva prestação de tais serviços.

No caso de trabalho intelectual, a comprovação da efetiva prestação do serviço deverá ser feita com apresentação do documento que registra o produto do trabalho executado. No caso de um trabalho específico de auditoria, o relatório emitido, no caso de um trabalho específico do jurídico, uma defesa, a própria impugnação. Quando se tratar de trabalhos continuados e gerais, como assessoria jurídica em geral, serviços de processamento de dados em todas as áreas da empresa, serviços contábeis, a comprovação deverá ser feita através de elementos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a real prestação dos serviços, como correspondências, relatórios, etc. No caso de haver alguma dúvida, a auditoria deverá ser aprofundada para buscar maiores elementos de convencimento.

No caso em questão, analisando os documentos apresentados pela Impugnante, formamos o seguinte entendimento para cada tipo de despesa realizada.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

Quanto às despesas com "Assessoria Jurídica", que por sinal é a maior parte dos documentos anexados aos autos, a Impugnante apresenta cópias de documentos, principalmente de comunicações internas das empresas, onde estão registrados assuntos relativos a área jurídica da "COPEBRAS", as quais são fortes indícios da prestação dos serviços jurídicos, devendo ser estornada a glosa processada pela fiscalização no valor total anual de R\$ 353.422,00.

Quanto às despesas de "Auditoria Interna", são apresentados relatórios dos trabalhos realizados em algumas áreas da Impugnante, que no meu entender também atendem ao pretendido, devendo ser estornada a glosa processada pela fiscalização no valor total anual de R\$ 407.686,00.

Com referência às despesas com "Processamento de Dados", são apresentados relatórios de utilização do centro de processamento de dados, que também atendem no meu entender o pretendido, devendo ser estornada a glosa no valor total anual de R\$ 1.372.269,00.

Quanto às despesas com "Recursos Humanos", "Administração de Seguros" e das CODEMIN, também são apresentados documentos que indicam a realização das despesas, devendo serem estornadas as glosas nos valores totais anuais de R\$150.238,00, R\$52.609,00 e R\$ 7.617,00.

Com relação às despesas "Administrativas", "Serviços Corporativos", "Tesouraria", "Estacionamento" e os serviços prestados pela coligada AMSA, não foram apresentados documentos suficientes para a formação de uma convicção acerca de sua efetiva prestação, devendo, conseqüentemente, serem mantidas as glosas processadas pela fiscalização nos valores totais anuais de R\$ 95.050,00, R\$456.774,00, R\$ 96.739,00, R\$ 19.093,00 e R\$136.320,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

A autoridade julgadora de Primeira Instância de acordo as normas legais
recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14
Acórdão nº : 103-21.435

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está em conformidade o entendimento jurisprudencial deste Colegiado.

A matéria foi devidamente apreciada pela DRJ/São Paulo, itens 57 a 64, os quais transcrevo *verbis*:

"57. No caso em questão, analisando os documentos apresentados pela Impugnante, formamos o seguinte entendimento para cada tipo de despesa realizada.

58. Quanto às despesas com "Assessoria Jurídica", que por sinal é a maior parte dos documentos anexados aos autos, a Impugnante apresenta cópias de documentos, principalmente de comunicações internas das empresas, onde estão registrados assuntos relativos a área jurídica da "COPEBRAS", que no meu entender são fortes indícios da prestação dos serviços jurídicos, devendo ser estornada a glosa processada pela fiscalização no valor total anual de R\$ 353.422,00.

59. Quanto às despesas de "Auditoria Interna", são apresentados relatórios dos trabalhos realizados em algumas áreas da Impugnante, que no meu entender também atendem a comprovação dos serviços realizados, devendo ser estornada a glosa processada pela fiscalização no valor total anual de R\$ 407.686,00.

60. Com referência às despesas com "Processamento de Dados", são apresentados relatórios de utilização do centro de processamento de dados, que também atendem no meu entender o pretendido, devendo ser estornada a glosa no valor total anual de R\$ 1.372.269,00.

61. Quanto às despesas com "Recursos Humanos", "Administração de Seguros" e das CODEMIN, também são apresentados documentos que indicam a realização das despesas, devendo serem estornadas as glosas nos valores totais anuais de R\$150.238,00, R\$52.609,00 e R\$ 7.617,00.

Nadja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001334/99-14

Acórdão nº : 103-21.435

62. *Com relação às despesas "Administrativas", "Serviços Corporativos", "Tesouraria", "Estacionamento" e os serviços prestados pela coligada AMSA, não foram apresentados documentos suficientes para a formação de uma convicção acerca de sua efetiva prestação, devendo, conseqüentemente, serem mantidas as glosas processadas pela fiscalização nos valores totais anuais de R\$ 95.050,00, R\$456.774,00, R\$ 96.739,00, R\$ 19.093,00 e R\$136.320,00.*

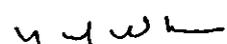
63. *Destaco que se houvesse dúvidas quanto à capacidade da "Holding" de prestar tais serviços, ou quanto aos preços cobrados e horas despendidas, deveria ter sido estendida à fiscalização a fim de serem realizados os devidos exames.*

64. *Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar o lançamento **procedente em parte**, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito mantido, com juros de acordo com as normas vigentes, calculados até a data do efetivo recolhimento."*

Irrepreensível, portanto, a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO